



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. LUCIANO ZICA E OUTROS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para financiar a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exercem atividade em turno ininterrupto de revezamento e determina outras providências.

DESPACHO:

29/03/2001 - (APENSA-SE AO PROJETO DE 213, DE 1995)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 19/04/01

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 4.128, DE 2001
(DO SR. LUCIANO ZICA E OUTROS)

Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para financiar a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exercem atividade em turno ininterrupto de revezamento e determina outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE 213, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com as alterações posteriores, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º com a seguinte redação:

"Art. 58

§ 5º No caso do exercício de atividades em turnos ininterruptos de revezamento, assim considerados aqueles em que os empregados não são fixados num mesmo período de trabalho, mudando freqüentemente de turnos, será concedida aposentadoria especial após a comprovação do trabalho nestas condições por vinte e cinco anos."

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com as alterações posteriores, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, devendo os demais parágrafos deste artigo ser renumerados:

"Art. 22

§ 2º A alíquota de contribuição prevista no inciso I deste artigo é acrescida de dois por cento, limitando-se a incidência deste percentual ao total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados que exerçam atividades em turnos ininterruptos de revezamento, conforme definição contida no § 5º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de nossa autoria pretende, ao alterar o art. 58 da Lei n.º 8.213 e o art. 22 da Lei n.º 8.212, ambas de 24 de julho de 1991, permitir que os trabalhadores que exercem atividade em turnos ininterruptos de revezamento possam ter direito à aposentadoria especial.

Há mais de uma forma de trabalhos de turno. Referimo-nos especificamente ao trabalho em que a mesma turma de empregados presta serviço em revezamento, mudando de turnos freqüentemente. Neste caso, não há um horário fixo de trabalho, sendo este exercido, inclusive, no período noturno. O período noturno compreende aquele realizado no período entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte.

O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento é imprescindível em determinados setores da indústria, cujas atividades não podem ser interrompidas. Contudo há, ainda, setores que se utilizam deste revezamento para obter vantagem econômica, uma vez que, neste caso, elimina-se a capacidade ociosa da empresa.

As condições resultantes do trabalho por turnos ininterruptos de revezamento, em primeiro lugar, alteram totalmente o relógio biológico dos trabalhadores a ele submetidos. Os horários diários de repouso e alimentação são alterados constantemente. Este tipo de trabalho também impede os trabalhadores de participar, normalmente, das suas atividades familiares, recreativas, educativas, culturais e mesmo sindicais, uma vez que não poderá sempre manter os mesmos horários livres e terá que condicionar as suas disponibilidades às viradas semanais da jornada diária do trabalho.

Estas graves dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores que exercem atividade em turnos de revezamento ininterruptos foram relacionadas por Amauri Mascaro do Nascimento, titular da cadeira de Direito do Trabalho na USP, em seu livro "Iniciação ao Direito do Trabalho". Além daquelas citadas anteriormente, chama a atenção o eminent Professor para o fato de que também a assistência médica permanente que devem receber das empresas fica prejudicada. Nem todas as empresas podem manter o médico no trabalho, mesmo obrigadas por lei, durante os três turnos, especialmente o da noite.

Finalmente, cabe ressaltar que está sendo prevista uma elevação da alíquota, à cargo da empresa, incidente especificamente sobre a folha de pagamento dos empregados que exercem esta atividade, como forma de custear esta extensão do benefício de aposentadoria especial. Julgamos justo que as empresas que se beneficiam diretamente deste trabalho em turnos ininterruptos de revezamento sejam aquelas responsáveis pelo financiamento da aposentadoria especial para este grupo de trabalhadores. Aposentadoria necessária, sob pena de, se não for concedida, invalidar permanentemente os trabalhadores sujeitos a este tipo de jornada de trabalho.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da questão social nele embutida, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta nossa proposição.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1997.

Luciano Zica
Deputado Federal – PT/SP

Jaques Wagner
Deputado Federal – PT/BA

Henrique Fontana
Deputado Federal – PT/RS

Nelson Pellegrino
Deputado Federal -

BSB 20-02-2001

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	20/02/01 às 15:56
Nome	Dedra
Ponto	3290



DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;



c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

* *Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 69º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 desta Lei.

* § 5º com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992.

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

* § 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.



§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

* § 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

* § 8º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea “b”, inciso I, do art. 30 desta Lei.

* § 9º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

* § 10 acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

* § 11 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

.....
.....



DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

**Seção V
Dos Benefícios**

**Subseção IV
Da Aposentadoria Especial**

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

* Artigo, “caput”, com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/1997.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI"



* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Subseção V
Do Auxílio-Doença

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 4128/01

Apense-se ao PL. 213/95.
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 29 / 03 / 01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : pl.041282001 - 1